Documento: 577628

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002918-63.2022.8.27.2722/TO

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

APELANTE: ANTONIO CARLOS SOUZA PAZ (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante guardando/mantendo em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
- 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos.
- 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº

- 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO.
- 4. É na fase da execução que deve ser avaliada a hipossuficiência de quem reclama os auspícios da justiça gratuita, para fins de isenção do pagamento das custas processuais.
- 5. Apelação conhecida e improvida.

VOTO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por ANTÔNIO CARLOS SOUZA PAZ em face da sentença (evento 105, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0002918-63.2022.8.27.2722, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena restou definitivamente fixada em 5 anos de reclusão — no regime inicial fechado — além de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 30/11/2021, por volta das 13h30min, na Avenida Dueré, Jardim Medeiros, em Gurupi-TO, Wanderson Pereira do Nascimento e Antônio Carlos Souza Paz mantiveram em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico de drogas, sendo: 01 (uma) porção de cocaína, pesando no total 0,5g (cinco décimos de gramas); 01 (uma) porção de substância vegetal, ressequida, prensada e triturada, tamanhos distintos, envoltas em segmento de sacola plástica de cor branca, com aroma característico de maconha, pesando o total de 2,2 gramas (dois gramas e dois décimos de grama), bem como apreendida uma balança de precisão e 37 embalagens (saquinhos ziplock).

Apurou—se que nas circunstâncias de tempo e local citadas, a polícia militar foi acionada para atender à ocorrência de furto de um aparelho celular, tendo a vítima, Darciel Feijó da Silva, informado que identificou e imobilizou a autora do crime, Daniella Pereira Rodrigues. Esta confessou a subtração, informando que teria trocado o aparelho celular por drogas na boca de fumo do "Mangulão", pois é usuária de drogas.

Consta que a autora do furto Daniella levou os policiais até o local onde teria negociado a troca do celular pelas substâncias entorpecentes, afirmando que já adquiriu narcóticos dos denunciados outras vezes. No local, os acusados franquearam a entrada da guarnição, sendo apreendidas as substâncias e os outros apetrechos referidos acima.

Em razão do exposto, foram denunciados nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, denúncia esta recebida em 07/02/2022. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando—o, juntamente com Wanderson, nos termos declinados em linhas pretéritas.

Nas razões recursais (evento 112, autos de origem), o apelante aduz que não teve qualquer envolvimento com o delito pelo qual restou condenado, inexistindo provas seguras da sua participação com o tráfico.

A defesa menciona que a polícia localizou as drogas na residência de Wanderson, onde o apelante encontrava—se de passagem, sendo que com ele nada foi encontrado. Logo, diante da alegada fragilidade probatória, requer a absolvição do réu com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ao final, pugna pela concessão da justiça gratuita, ao argumento de que é

pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Em sede de contrarrazões (evento 137, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados.

Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência.

Como visto, o recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar atos típicos da traficância.

Destarte, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que o apelante incorreu na conduta do art. 33, caput, da Lei de Drogas.

In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante n° 15853/2021, boletim de ocorrência n° 89585/2021, auto de exibição e apreensão, laudo de exame pericial de vistoria e constatação de objetos, laudo de exame químico definitivo de substância, exame pericial de avaliação econômica indireta de bens, assim como os depoimentos colhidos na fase preliminar e ratificados em juízo (eventos 1, 35 e 41, autos n° 0011235-84.2021.8.27.2722).

No que diz respeito à autoria, esta também é inconteste diante da prova oral produzida durante a instrução criminal.

Ratificando a versão apresentada na fase inquisitiva, o apelante declarou, em juízo, que "(...) não é verdadeira a imputação; estava fazendo comida na casa do seu primo Luiz Fernando, o qual não estava presente no momento; ele mora na quitinete ao lado da de Wanderson; não sabe de droga nem de balança; escutou a Polícia dizendo 'a casa caiu mangulão' quando entraram na casa do Wanderson; o celular era do seu primo e estava sobre a mesa; conhecia Wanderson porque ele morava do lado e sempre ia a casa; a Polícia entrou nas duas casas (...)" (evento 92, autos de origem).

Todavia, a negativa de autoria do apelante não convence, pois destoa das provas dos autos, como passo a expor.

Ainda nos autos do inquérito policial, a depoente Daniella Pereira Rodrigues, pessoa acusada do furto de aparelho celular dado em troca de drogas, declarou que vendeu o celular para o apelante pelo valor de R\$ 100,00, tendo recebido dele, em pagamento, 15 porções de crack, além de ter afirmado, categoricamente, já ter comprado drogas do acusado em outras oportunidades (evento 1 — AUDIO MP39, autos do IP).

Embora a testemunha não tenha sido localizada para ser ouvida em juízo, tendo a acusação se manifestado pela desistência da oitiva, os depoimentos dos agentes policiais que procederam à diligência na residência dos acusados elucidam a prática delitiva, corroborando a narrativa da sobredita testemunha na fase preliminar. Veja—se:

A testemunha Elizama dos Santos Gomes, policial militar, afirmou ter sido chamada para atender uma ocorrência de furto de celular; a suspeita disse ter trocado o aparelho por droga numa boca de fumo do acusado Wanderson (conhecido como Mangulão); receberam apoio de outra guarnição; a depoente não entrou na casa, ficou lado fora, mas viu a droga apreendida; o outro acusado estava lá na hora; os réus foram presos no interior da residência; também foi encontrada balança de precisão; eles franquearam a entrada da

Polícia; o celular foi encontrado na residência dos réus; não se lembra de ter ido a outro lugar. (evento 60, autos de origem) - grifei O policial militar Edivaldo Aguiar de Souza aduziu que foram acionados para atender um furto de celular ocorrido um dia antes, no qual a vítima reconheceu a autora, usuária de drogas; a suspeita disse ter trocado o aparelho na boca de fumo do Mangulão; foram lá encontraram os réus na área, um deles com o celular furtado, reconhecido pela vítima; numas mochilas no tanque de lavar roupas tinha drogas e embalagens; conhecia Wanderson do meio policial, usuários de drogas citam o nome dele; a casa em que entraram é do Mangulão (Wanderson); o celular estava no bolso do mais moreno (Antônio); a droga estava num canto, no meio da sujeira; ao lado tem algumas quitinetes que partilham o mesmo quintal; nessa ocorrência tiveram apoio da CPU. (evento 92, autos de origem) — grifei Não obstante a alegação defensiva de que inexistem provas da participação do apelante na prática delitiva, veja-se que o aparelho celular furtado e outrora dado em pagamento de drogas - fato que desencadeou a diligência foi encontrado no bolso do denunciado, além do que, o testemunho judicializado de uma das testemunhas policiais foi categórico quanto ao flagrante dos acusados na mesma residência, ao passo que a defesa não se desincumbiu de apresentar substrato probatório apto a infirmar a acusação.

Neste panorama, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel.

Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) – grifei

A pronta identificação do apelante como coautor do crime de tráfico de drogas pelos policiais, os quais detinham informações de que o increpado exercia o comércio proscrito de entorpecentes naquela localidade, é suficiente ao acolhimento da denúncia, não havendo que se cogitar carência de provas ou que a condenação dera-se por presunção.

Em adendo, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade.

Frise—se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga — onde, além das substâncias entorpecentes, foram localizados uma balança de precisão, um frasco contendo cápsulas vazias e vários saquinhos tipo ziplock — restando devidamente comprovado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, guardar e manter em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma—se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do

entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei

Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas.

Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado

em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifei

Logo, como dito alhures, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas nas modalidades guardar e manter em depósito, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo.

Passo à revisão da dosimetria da pena, em virtude do efeito devolutivo amplo das apelações defensivas criminais.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a

necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável.

O crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Observa-se que na primeira fase do cálculo da reprimenda, o Magistrado de primeiro grau entendeu que nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, pesa em desfavor do condenado, tendo então estabelecido a pena-base no mínimo legal, isto é, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda etapa, concorre a circunstância atenuante da menoridade relativa com a agravante da reincidência, de modo que, por serem igualmente preponderantes, mantém-se a compensação integral realizada na sentença, cuja pena tornou-se provisória no patamar mínimo legal. Vertendo no mesmo sentido, a jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. OUALIFICADORA DO PERIGO COMUM RECONHECIDA PELO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO WRIT. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA SOBRE A AGRAVANTE DO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ILEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 713/STF. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 9. Conforme o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013). (...) (STJ. HC n. 557.839/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.) - grifei

Na terceira etapa, não há incidência de causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena, cujo quantum definitivo resta estabelecido em 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Tendo em vista que a pena corpórea não ultrapassou os oito anos, mas que o apelante é reincidente, mantenho o regime inicial fechado de cumprimento da pena, tal como consignado na sentença, nos termos do art. 33, § 2º, a e b, do Código Penal, sendo impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atender aos requisitos do art. 44, do Código Penal.

Por derradeiro, verifica—se que o apelante busca a isenção do pagamento das custas. Contudo, tal pretensão não merece prosperar, já que sua condenação ao pagamento das custas judiciais constitui efeito da sentença condenatória (artigo 804, do Código de Processo Penal 1) e a suspensão da exigibilidade deve ser efetivada perante o juízo da execução penal, mediante prova da situação de hipossuficiência alegada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A concessão dos

benefícios da justiça gratuita é delegada ao Juízo da Execução, por não ser este o momento apropriado para sua apreciação. Omissão sanada. (TJTO. AP nº 0004567-86.2019.8.27.0000. 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal. Relatora: Juíza Edilene Amorim Alfaix Natário — em substituição. Data de Julgamento: 02/07/2019) — grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 163, INC. III, DO CP. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUNANTE. CONFISSÃO COM CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 — O Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (tema nº 585) firmou tese no sentido de que:"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante reincidência". 2 — A hipossuficiência financeira do apelante não afasta a imposição do pagamento das custas processuais em caso de condenação (CPP, art. 804), face a inexistência de previsão legal para tal isenção, eventual suspensão do cumprimento de tal obrigação, com supedâneo no art. 12 da Lei nº 1060/50, ficará a cargo do juízo da execução penal. 3 — Apelo conhecido e provido. (TJTO. AP 0018750—62.2019.8.27.0000. 1º Câmara Criminal. Relator: Desembargador Eurípedes Lamounier. Data de Julgamento: 14/04/2020) — grifei

Consequentemente, não merece acolhimento o pedido de isenção do pagamento de custas processuais na presente instância.

Ante todo o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou Antônio Carlos Souza Paz pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 577628v4 e do código CRC 8c38c124. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 9/8/2022, às 11:35:38

1. Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

0002918-63.2022.8.27.2722

577628 .V4

Documento: 577629

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002918-63.2022.8.27.2722/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

APELANTE: ANTONIO CARLOS SOUZA PAZ (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante guardando/mantendo em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
- 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos.
- 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla.

CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

- 4. É na fase da execução que deve ser avaliada a hipossuficiência de quem reclama os auspícios da justiça gratuita, para fins de isenção do pagamento das custas processuais.
- Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO

A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou Antônio Carlos Souza Paz pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Convocado Jocy Gomes de Almeida.

Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira.

Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 577629v6 e do código CRC d3a81a03. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 10/8/2022, às 11:30:18

0002918-63.2022.8.27.2722

577629 .V6

Documento: 577622

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002918-63.2022.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: ANTONIO CARLOS SOUZA PAZ (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de Apelação interposta por ANTÔNIO CARLOS SOUZA PAZ em face da sentença (evento 105, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0002918—63.2022.8.27.2722, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena restou definitivamente fixada em 5 anos de reclusão — no regime inicial fechado — além de 500 dias—multa, no valor unitário mínimo.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 30/11/2021, por volta das 13h30min, na Avenida Dueré, Jardim Medeiros, em Gurupi-TO, Wanderson Pereira do Nascimento e Antônio Carlos Souza Paz mantiveram em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico de drogas, sendo: 01 (uma) porção de cocaína, pesando no total 0,5g (cinco décimos de gramas); 01 (uma) porção de substância vegetal, ressequida, prensada e triturada, tamanhos distintos, envoltas em segmento de sacola plástica de cor branca, com aroma característico de maconha, pesando o total de 2,2 gramas (dois gramas e dois décimos de grama), bem como apreendida uma balança de precisão e 37 embalagens (saquinhos ziplock).

Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local citadas, a polícia militar foi acionada para atender à ocorrência de furto de um aparelho celular, tendo a vítima, Darciel Feijó da Silva, informado que identificou e imobilizou a autora do crime, Daniella Pereira Rodrigues. Esta confessou a subtração, informando que teria trocado o aparelho celular por drogas na boca de fumo do "Mangulão", pois é usuária de drogas.

Consta que a autora do furto Daniella levou os policiais até o local onde teria negociado a troca do celular pelas substâncias entorpecentes, afirmando que já adquiriu narcóticos dos denunciados outras vezes. No local, os acusados franquearam a entrada da guarnição, sendo apreendidas as substâncias e os outros apetrechos referidos acima.

Em razão do exposto, foram denunciados nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, denúncia esta recebida em 07/02/2022. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando—o, juntamente com Wanderson, nos termos declinados em linhas pretéritas.

Nas razões recursais (evento 112, autos de origem), o apelante aduz que não teve qualquer envolvimento com o delito pelo qual restou condenado, inexistindo provas seguras da sua participação com o tráfico.

A defesa menciona que a polícia localizou as drogas na residência de Wanderson, onde o apelante encontrava-se de passagem, sendo que com ele nada foi encontrado. Logo, diante da alegada fragilidade probatória, requer a absolvição do réu com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ao final, pugna pela concessão da justiça gratuita, ao argumento de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Em sede de contrarrazões (evento 137, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a

sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados.

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 577622v2 e do código CRC 4ba74db7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 14/7/2022, às 11:36:7

0002918-63.2022.8.27.2722

577622 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002918-63.2022.8.27.2722/TO

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

APELANTE: ANTONIO CARLOS SOUZA PAZ (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU ANTÔNIO CARLOS SOUZA PAZ PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/06, À PENA DEFINITIVA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 500 DIAS—MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário